



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Patos

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0802013-70.2020.8.15.0251

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente pleiteada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba em desfavor da ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pelos fatos e fundamentos constantes na inicial.

Aduz o autor que, tendo em vista a difícil situação sanitária que não só o Brasil, mas diversos países em todo mundo atravessa em decorrência à proliferação do denominado CORONAVÍRUS, vírus que vem se espalhando rapidamente, inclusive, no Estado da Paraíba e, diante da recomendação de que as pessoas permaneçam em isolamento social, o serviço de energia elétrica se tornou ainda mais indispensável.

Com base em tais argumentos, pugna para que a energisa seja impedida de realizar suspensão do fornecimento de energia de todos os consumidores inadimplentes, assim como o restabelecimento do serviço de energia elétrica suspenso por corte, especialmente dos consumidores que se enquadrem na “Tarifa Social Baixa Renda” e daqueles comprovadamente desempregados, durante o período de calamidade pública, utilizando-se como parâmetro objetivo temporal o DECRETO Nº 40.122 DE 13 DE MARÇO DE 2020, ou seja, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

É o relato. Decido.

Visando à simplificação do processo cautelar, o legislador dividiu as tutelas de urgência em cautelares, que visa garantir a eficácia final dos provimentos jurisdicionais, acautelando o processo sem satisfazer a parte que a requereu, e a satisfativa que nada mais é que uma antecipação dos efeitos da sentença final, ou seja, busca temporariamente satisfazer o requerente, antecipando os efeitos da sentença a ser prolatada pelo juiz de mérito.

Sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a distinção antes existente entre os requisitos para concessão das tutelas cautelar e antecipada foi superada, passando os institutos a se inserirem na categoria das "tutelas provisórias de urgência", podendo ser requeridas, conforme dispõe o art. 294, parágrafo único, tanto antes do pedido de mérito (antecipadamente), quanto paralelamente ou após sua formulação (incidentalmente), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Emerge do dispositivo suso mencionado que a tutela provisória satisfativa representa a antecipação dos efeitos finais da tutela definitiva, por meio da qual o Juiz poderá, desde que cumpridos os requisitos legais, adiantar a satisfação da pretensão, com a entrega provisória e precária do direito perseguido.

De outro norte, a tutela provisória cautelar representa a antecipação dos efeitos da tutela definitiva de caráter não-satisfativo, pela qual se confere eficácia imediata à cautela de um direito, que exija preservação imediata, a fim de garantir sua futura e eventual satisfação.

Já para a concessão das tutelas provisórias de urgência o art. 300, do CPC, estabeleceu que devem ser demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a prova inequívoca da alegação do autor em conjugação com uma das situações descritas nos incisos I e II do art. 300 do Código de processo Civil, quais sejam, a existência do periculum in mora ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.

Entende-se por prova inequívoca uma forte probabilidade de serem verdadeiras as alegações do autor. Não se exige aqui uma cognição exauriente, posto que esta far-se-á na apreciação final do mérito da lide, mas o juiz tem de se convencer da verossimilhança dos fatos articulados pelo autor.

Em verdade, O(A) magistrado(a) precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

No caso dos autos, tem-se que é notório o grave problema sanitário que atravessa o mundo face a pandemia provocada pelo Covid19(coronavirus), situação esta vista como extrema em todos os níveis de Poder, demandando atuação do Estado a fim de minimizar os nefastos efeitos provocados pela disseminação do vírus.

Neste tom, busca a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, obter provimento judicial de natureza antecipatória visando coibir a Energisa de promover a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica dos consumidores de todos o Estado, em especial daqueles de Baixa renda.

A esse respeito, tenho que existem elementos evidenciadores da probabilidade do direito invocado, é que o Governo do Estado da Paraíba, por meio do Decreto 40.122 de 13/03/2020, decretou situação de Emergência no Estado da

Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde.

Demais disso, a ANEEL, por meio da Resolução 878 de 24/03/2020, também suspendeu em determinadas situações a suspensão do fornecimento de energia elétrica dos consumidores inadimplentes.

O perigo da demora é patente, tendo em vista o reconhecimento da situação de emergência sanitária no Estado e determinação de isolamento social, o que, naturalmente impõe aos consumidores permanecerem em suas residências, elevando assim, a essencialidade do serviço.

Ademais, não vejo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado que obste o acolhimento da pretensão, notadamente porque, não se está por meio desta decisão impedindo que a concessionária utilize de meios regulares de cobrança aos consumidores, tampouco abonando-os do pagamento do débito.

Por derradeiro, conquanto a autora tenha pleiteado a concessão da medida em questão tenha validade em todo Estado da Paraíba, não há como esse Juízo, em sua competência, determinar a medida antecipatória com alcance em TODO o Estado da Paraíba, até porque, não se trata o presente feito de Ação Civil pública.

A ilação é que, ao menos nessa fase preliminar, há de ser concedida a tutela antecipada ao autor.

Isto posto, com fulcro no art. 294 c/c art. 300, ambos do CPC CONCEDO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE para determinar que a parte promovida, no prazo de 48h se abstenha de realizar a suspensão do serviço de energia elétrica de Todos os consumidores inadimplentes, bem como, no mesmo prazo até 05 dias religue os serviços suspensos após a decretação de emergência pelo decreto 40.122, ou seja, 13/03/2020, enquanto durarem os efeitos do mencionado Decreto Estadual 40134/2020, sob pena de aplicação de Multa diária no importe de R\$ 5.000,00, limitado a R\$ 100.000,00.

Cite-se e intime-se desta decisão.

Intime-se a Defensoria pública desta decisão, atentando-se para as prerrogativas legais.

Caberá a parte autora, caso assim entenda, deduzir o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, nestes autos, independentemente de novas custas, na forma do art. 308 do NCPD.

Feito isento de custas.

PATOS, 27 de março de 2020.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **VANESSA MOURA PEREIRA**

27/03/2020 13:18:16

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **29465348**



20032713174804900000028369770

IMPRIMIR

GERAR PDF